



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.035, DE 2006** **(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)**

Altera o inciso XV do art. 41 e § 1º do art. 52, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 41 e o § 1º do art. 52 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a segurança pública, a moral e os bons costumes, vedado o acesso à telefonia móvel, à rede mundial de computadores e a quaisquer outros meios de comunicação que permitam ou facilitem atos preparatórios de crimes, bem assim impossibilitem ou dificultem o cumprimento de diligências judiciais.”  
 (NR).....

“Art. 52.....  
 § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, até o tempo-limite de dois terços da pena cominada ou aplicada, conforme o caso.”  
 (NR).....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que apresento tem por objetivo garantir que presos de alta periculosidade sejam devidamente custodiados pelo sistema penitenciário.

Busca, em especial, evitar que tais presos fiquem impossibilitados de articular ações criminosas internas e externas ao sistema penitenciário. As facilidades, legais e ilegais, de que dispõem os presos para o planejamento de ações criminosas têm facilitado toda sorte de violência. O Estado não pode assistir inerte à escalada de ousadia delituosa, mas, sim, deve construir aparato legal que o habilite a enfrentar a contento o crime organizado, reprimindo-o em defesa da sociedade.

Não se pode negar ao preso o contato com o mundo exterior, mormente com a família e outras pessoas queridas. Por outro lado, não se pode aceitar o acesso do preso aos meios de comunicação com intuito delituoso. Esta ponderação legítima as restrições ora apregoadas.

Quanto ao regime disciplinar diferenciado, o projeto limita-se a ampliá-lo no que toca a especificamente a presos de alta periculosidade.

São estas as razões que me levam a propor aos nobres pares o projeto em causa.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

**Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI N.º 7.210, DE 11 de julho de 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

.....

**Seção II**  
**Dos Direitos**

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

*\* Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

### **Seção III Da Disciplina**

.....

### **Subseção II Das Faltas Disciplinares**

.....

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - recolhimento em cela individual;

*Inciso II acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

*Inciso III acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

*Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

*§ 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

*§ 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

### **Subseção III Das Sanções e das Recompensas**

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**